

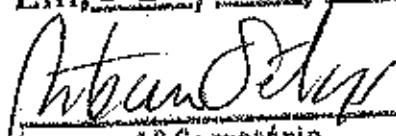


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÈ COELHO

PROJETO INDICATIVO DE LEI N° 24

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 02/09/2015

  
Antônio Otávio  
1º Secretário

EMENTA:

Institui o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS") nas operações que especifica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, novo instrumento de execução de política de desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da concessão de estímulo às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições e os conceitos fixados nas Leis Federais nº 9.478, de 06.08.1997, e nº 12.351, de 22.12.2010, que disciplinam as atividades em questão.

**Art. 2º.** Desde que relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, fica concedido o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas seguintes operações:



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÈ COELHO

I - importação do exterior de máquinas, equipamentos, partes, peças, acessórios, materiais de uso e consumo, insumos, matérias-primas e outros bens;

II - interestaduais decorrentes da aquisição de ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, sendo o imposto devido a título de diferencial de alíquotas; e

III- internas que tenham por objeto máquinas, equipamentos, partes, peças, acessórios, materiais de uso e consumo, insumos, matérias-primas e outros bens.

**§ 1º** O diferimento concedido na forma dos incisos acima encerra-se no momento da saída tributável dos referidos bens, exceto se estes forem, então, destinados a outra empresa habilitada aos benefícios concedidos por esta Lei que venha a empregá-los nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

**§ 2º** O recolhimento do imposto diferido, caso exigido nas condições do parágrafo anterior, se dará em guia de recolhimento em separado, tomando-se como base de cálculo o valor da saída tributável, sendo permitida a manutenção integral dos créditos de ICMS.

**§ 3º** O ICMS diferido na forma do inciso I não será exigido na hipótese de retorno do bem ao exterior.

**§ 4º** Para os efeitos do encerramento do diferimento de que trata o parágrafo primeiro, equipara-se à saída tributável a devolução e desocupação de áreas pelo contratado, alcançando inclusive a retirada de equipamentos e instalações e a reversão de bens.

**§ 5º.** O diferimento de que trata este artigo:

- a) inclui a parcela destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza -FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28.12.2006
- b) abrange o ICMS incidente nas operações de transporte intermunicipal e interestadual dos bens referidos no *caput*; e
- c) aplica-se igualmente às operações realizadas por consórcios, ou que os tenham por destinatários das mercadorias e serviços correspondentes, desde que a empresa líder seja habilitada nos termos do art. 4º.

**Art. 3º.** Os benefícios instituídos pelo presente Decreto aplicam-se, conforme o caso, a pessoa jurídica que tenha estabelecimento inscrito neste Estado e seja:



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÉ COELHO

I - detentora de contrato, concessão, cessão onerosa ou autorização para exercer, no país, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas; ou

III - importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso II, quando esta não for sediada no país.

**Art. 4º.** Para a habilitação aos benefícios fiscais previstos nesta Lei o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí contendo:

I – identificação do interessado, assim entendida sua razão social, endereço e números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) emitida pela Fazenda Estadual;

III - no caso do inciso I, do art. 3º, comprovação de que é detentora de contrato, concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural; e

IV – no caso dos incisos II e III, do art. 3º, a comprovação contratual de que se adéqua a alguma das hipóteses previstas nos referidos incisos.

**Art. 5º.** Atendidos os requisitos elencados no art. 4º, acima, a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí firmará um Termo de Acordo com o interessado, declarando o seu direito à fruição dos benefícios fiscais previsto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Cópia do Termo de Acordo regularmente firmado deverá ser apresentada pela pessoa jurídica habilitada aos fornecedores de mercadorias e serviços localizados neste Estado com os quais contratar, de modo a evidenciar documentalmente a aplicação do diferimento nas operações correspondentes.

**Art. 6º.** A fruição do estímulo previsto neste Decreto não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias do ICMS devidas.

Gabinete da Deputada Lizié Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisecoelho@alepi.pi.gov.br



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÈ COELHO

**Parágrafo Único.** Nas operações amparadas pelo estímulo ora instituído, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, indicar no campo pertinente da Nota Fiscal Eletrônica respectiva a expressão "Operação amparada pelo diferimento do ICMS, nos termos da Lei nº XX, de XX.XX.XXXX".

**Art. 7º.** Os estímulos concedidos nos termos desta Lei ficam automaticamente cancelados nas hipóteses do:

I - condenação por crimes ambientais, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

II - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

III - conduta ou atividade lesiva à ordem econômica;

IV - inobservância de qualquer das exigências para a habilitação aos benefícios ora instituídos, durante o período de sua fruição;

V - irregularidade ou inadimplência com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário, no Estado do Piauí; e

VI - a destinação dos bens adquiridos e beneficiados pelo diferimento do ICMS a atividades diversas da exploração e produção de petróleo e gás natural.

**§ 1º.** Para que seja verificada a ocorrência das hipóteses de cancelamento acima elencadas, será aberto processo administrativo mediante a lavratura de Termo de Cancelamento em que o fisco apresentará as razões subjacentes ao pretendido cancelamento, observado o direito de o contribuinte apresentar sua defesa no prazo de 30 dias contados da ciência do referido Termo.

**§ 2º.** O contribuinte que tiver sua habilitação cancelada somente poderá ser reincluído após 6 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 02 de setembro de 2015.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

*Liziê Coelho*

**LIZIÊ COELHO**

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mai. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiacoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiacoelho@alepi.pi.gov.br)



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA LIZIÉ COELHO

### JUSTIFICATIVA

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por finalidade instituir o diferimento de ICMS nas operações que específica, realizadas por empresas com atuação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, instituindo no estado do Piauí um novo meio de estímulo ao desenvolvimento da exploração do petróleo e gás natural no nosso estado.

A bacia do rio Paranaíba possui um potencial muito grande para exploração de gás natural e petróleo. No mês de agosto de 2015 foi aberto edital para licitação de 22 blocos exploratórios na bacia do rio Paranaíba, na área do Piauí serão 61.246,34 quilômetros quadrados de áreas para exploração.

Isto já é uma realidade no nosso vizinho estado do Maranhão que já está em ritmo acelerado de exploração, principalmente de gás natural.

Observe-se que o presente Indicativo não concede isenção de ICMS e sim institui o diferimento do aludido imposto, ou seja, o estado não perderá nenhum valor em ICMS, o que irá ocorrer é uma postergação para a etapa seguinte de circulação da mercadoria, ou seja, é uma modalidade de substituição tributária.

O incentivo a empresas de grande porte se instalarem no nosso estado para exploração de gás natural e petróleo é um investimento que irá trazer grandes benefícios para o nosso estado, tendo em vista que irá gerar emprego e renda, desenvolvendo nosso estado.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 02 de setembro de 2015.

*Lizié Coelho*

LIZIÉ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB